

LEI COMPLEMENTAR Nº009/2023

PUBLICADO

Data: 09/08/2023

Servidor: _____

Matr. Nº _____

Delton Luiz C. Vidigal
CHEFE DEPTO GOVERNO
MG-2.486.734
CPF: 451.543.096-34

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES-MG.

Faço saber que o Povo de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

— CAPÍTULO I —

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Presidente Bernardes-MG.

— SEÇÃO II —
DAS DIRETRIZES

Art.2.º O Plano de Cargos e Vencimentos seguirá as seguintes diretrizes:

I - distribuição das atividades administrativas permanentes do Executivo Municipal por cargos públicos;

II - tratamento isonômico dos cargos iguais ou assemelhados, relativamente aos direitos, vantagens e deveres de seus ocupantes;

III - o ingresso do servidor na carreira se dará sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - exigência de qualificação mínima para cada cargo, para ingresso no serviço público;

V - melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;

VI - valorização dos servidores;

VII - melhoria da qualidade de vida no trabalho;

VIII - promoção da integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;

IX - melhoria da imagem dos servidores e do serviço público;

X - busca do envolvimento e comprometimento dos servidores com os objetivos da Administração Municipal;

XI - gestão descentralizada de pessoal;

XII - eficiência na prestação dos serviços;

XIII - participação dos servidores na gestão do Plano, assegurada a transparência e publicidade dos atos.

Art.3º. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, admitida em concurso público ou em comissão e os servidores estáveis amparados pelo art. 19 dos ADCT da CF/88;

II - nomeação: ato inicial do procedimento de investidura do servidor que designa a pessoa para prover o cargo público;

III - emprego: volume de trabalho de cada cargo, cuja execução é necessária uma pessoa;

IV - cargo público: conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que devem ser cometidos a um servidor, criado por lei em número limitado;

V - cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público;

VI - cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, gerenciamento, supervisão e assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;

VII - função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades não integrantes de carreira, provida em caráter transitório;

VIII - tarefas: compõem as atividades executadas por uma pessoa que ocupa determinado cargo;

IX - atividade ou função: ações de mesma natureza e finalidade em relação ao conjunto de atribuições de um profissional;

X - atribuições do cargo: são tarefas, atividades e conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir ao objetivo de um cargo;

XI - objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento do objetivo organizacional e dos interesses sociais;

XII - especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;

XIII - formação: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;

XIV - qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência profissional ou pela vivência;

XV - vencimento: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado nesta Lei Complementar;

XVI - vantagem: acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;

XVI - vencimentos ou remuneração: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo, vencimento, acrescida de suas vantagens pessoais.

— SEÇÃO III —
DA JORNADA DE TRABALHO

Art.4.º A duração normal do trabalho de cada servidor será aquela fixada para o cargo, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.

§1.º A duração máxima do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§2.º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo.

§3.º O disposto neste artigo não se aplica à duração do trabalho estabelecida em leis especiais editadas pela União e acatadas pelo Município.

Art.5.º A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe, qualquer que seja o Quadro Setorial de lotação dos cargos, é que a consta no Anexo I e II desta Lei Complementar.

§1.º O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas reduzidas ou ampliadas para atender à demanda, observando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da jornada normal, e o máximo de 100% (cem por cento), recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.

§2.º As jornadas reduzidas ou ampliadas só poderão ser aplicadas em situações superiores a 30 (trinta) dias.

§3º O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§4.º Somente será autorizado serviço extraordinário para atender à situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 60 (sessenta) horas.

§5.º Havendo interesse da Administração Pública e do servidor, poderá este prestar serviços com jornada reduzida ou ampliada.

§6.º Na hipótese de ocorrer o disposto neste artigo, o servidor receberá remuneração proporcional à nova jornada, e não será permitido o exercício de serviços extraordinários para os servidores com jornada reduzida.

§7.º Havendo interesse de mais de um servidor pela jornada ampliada, a prioridade na escolha do servidor obedecerá aos seguintes critérios, na seguinte ordem:

- I - ao servidor que tiver melhor frequência, assiduidade e menor número de licenças;
- II - ao servidor que obtiver o melhor desempenho na sua função;
- III - ao servidor que tiver a maior titulação;
- IV - ao servidor com maior tempo de serviço na função;
- V - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal.

§8.º Havendo necessidade por serviços extraordinários de servidores, esses deverão ser prestados preferencialmente por aqueles que estiverem cumprindo jornada ampliada.

— CAPÍTULO II —

DA CARREIRA

Art.6º. O Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Presidente Bernardes-MG constitui-se de cargos com carga horária, vencimentos, atribuições funcionais e requisitos mínimos para provimento, conforme previsto nesta Lei Complementar.

Art.7º. O provimento dos cargos em comissão será feito por livre nomeação do Prefeito Municipal, através de recrutamento amplo.

Art.8º. O provimento de cargos efetivos será feito por nomeação, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.9º. Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Art.10. Terão a mesma denominação e vencimento em cada Poder Municipal, ou nos Poderes confrontados entre si, as classes de cargos cujas atribuições sejam as mesmas ou assemelhadas.

Art.11. Os Anexos I desta Lei Complementar contém:

- I - a denominação do cargo;
- II - o grau de escolaridade exigido para provimento do cargo;
- III - o número de vagas dos cargos existentes no quadro;
- IV - o padrão de vencimento;
- V - a forma de provimento.

§ 1º A escolaridade informada no Anexo I tem o seguinte significado:

- I - nível superior habilitado - NSH;
- II - nível médio habilitado - NMH;
- III - nível fundamental completo - NFC;
- IV - nível fundamental incompleto - NFI.

— SEÇÃO III —

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art.12. O desempenho funcional do servidor efetivo será avaliado pela administração municipal durante período do estágio probatório para fins de estabilidade.

Art.13. Na avaliação de desempenho serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade/pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - eficiência;
- VI - responsabilidade;
- VII - respeito e compromisso para com o Serviço Público;
- VIII - aptidão funcional;
- IX - relações humanas no trabalho.

Art.14. Serão adotados formulários próprios para cada tipo de avaliação, segundo a sua finalidade.

Parágrafo único. Os formulários padronizados conterão um questionário para avaliação objetiva e um espaço destinado às informações particulares e parecer do avaliador.

Art.15. A avaliação prevista no inciso I do artigo 14 será feita pelo chefe imediato do servidor, devendo uma via ser encaminhada à nova chefia e outra a Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

Art.16. A avaliação prevista no inciso II do artigo 14 será feita pelo chefe imediato do servidor, por solicitação do Departamento de Recursos Humanos, e será revisada por comissão própria constituída para essa finalidade, da qual participará, facultativamente, um representante dos servidores públicos municipais.

Art.17. A avaliação prevista no inciso III do artigo 14 será feita por comissão especial instituída para a finalidade específica, da qual participará, obrigatoriamente, um representante dos servidores públicos municipais.

Art.18. Para que a avaliação tenha efetividade, deverá revestir-se das características seguintes:

- I - objetividade: adequação do processo à natureza das funções próprias de cada carreira;
- II - continuidade: resultado da observação e acompanhamento constantes do desempenho funcional do servidor;
- III - transparência: conhecimento prévio dos fatores da avaliação e acesso ao resultado dela, por parte dos servidores.

Art.19. Os procedimentos e formulários para a Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em ato regulamentar.

— SEÇÃO IV —

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art.20. A capacitação profissional constitui o aprimoramento em caráter permanente do servidor, visando ao melhor desempenho de suas atribuições funcionais e habilitação na carreira.

Art.21. A Prefeitura Municipal poderá proporcionar aos servidores efetivos a oportunidade para capacitação profissional, desde que a capacitação tenha correlação com o serviço público e com as atribuições do cargo, através das atividades seguintes:

- I - participação em cursos de habilitação, aperfeiçoamento e especialização;
- II - participação em congressos, seminários, encontros, conferências e palestras;
- III - viagens de estudos e visitas a locais e instituições onde se desenvolvam atividades próprias de sua área de atuação;
- IV - elaboração e publicação de trabalhos técnico-profissionais relevantes para a Administração Pública Municipal.

Art.22. Ao servidor designado para participar de cursos e outras atividades de capacitação profissional poderá ser concedida dispensa do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, computando-se o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

Art.23. O tempo máximo de dispensa a cada servidor para participar de cursos e outras atividades de capacitação profissional será de até 30 (trinta) dias, independente de quantas atividades possa participar.

Parágrafo único - A participação do servidor em cursos e outras atividades de capacitação profissional fica limitada a um evento por ano.

Art.24. Após cada dispensa concedida nos termos dos artigos anteriores, o servidor prestará serviços à Prefeitura correspondente ao tempo em que esteve afastado, ou, a seu critério, poderá ressarcir os cofres públicos a importância equivalente à remuneração relativa ao tempo em que ficou afastado.

— SEÇÃO V —

DA ESCOLA DO SERVIDOR MUNICIPAL

Art.25. Fica criada, no âmbito do Executivo Municipal de Presidente Bernardes-MG, a Escola do Servidor Municipal, a qual ficará diretamente subordinada ao Departamento Municipal de Administração.

Art.26. A Escola do Servidor Municipal propiciará aos servidores públicos realizar cursos para melhorar sua capacitação e suas qualificações, em consonância com a política de carreira deste Plano, e terá os seguintes objetivos:

- I - criar programas de formação e desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores;
- II - estimular o desenvolvimento de atitudes, hábitos e valores necessários ao pleno exercício profissional e da atividade pública;
- III - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas e para torná-lo consciente da importância de seu papel perante a administração pública e a sociedade;
- IV - estimular o compromisso e a responsabilidade do servidor sobre sua evolução pessoal, social e profissional;
- V - servir como centro de convivência, produção e difusão de ideias e de conhecimento sobre políticas públicas, gestão social e práticas de cidadania;
- VI - promover a realização de cursos de ambientação aos novos servidores;
- VII - oferecer aos servidores e aos profissionais terceirizados conhecimentos básicos para o exercício de funções diversas dentro do Executivo e fora dele, quando em atividades voltadas para o público ao qual servem;
- VIII - qualificar os servidores nas atividades de suporte técnico-administrativo ampliando a sua formação em assuntos da Administração Municipal;
- IX - desenvolver ações de educação para a cidadania, visando à aproximação da sociedade com a Administração Municipal;
- X - desenvolver programas e atividades específicas objetivando a formação e a qualificação de supervisores, gerentes e dirigentes da Administração Pública;
- XI - planejar e organizar eventos sobre temas de repercussão na sociedade que contribuam para a educação política e o aprimoramento da prática da Administração Municipal;
- XII - integrar e gerenciar convênios, especialmente com as escolas de governos, com os órgãos dos Poderes do Estado e da União, com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o Ministério Público, com as universidades, com as faculdades, com as escolas técnicas e com as escolas de cursos de qualificação profissional, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de servidores e agentes políticos em videoconferências, treinamentos à distância e a realização de cursos de capacitação técnica e de cursos presenciais de formação acadêmica;

XIII - manter atividades de cooperação e intercâmbio com o Poder Executivo em seus diversos níveis no Brasil, e com instituições de ensino e de pesquisa, escolas e universidades, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de servidores e agentes políticos em treinamentos à distância;

XIV - informar e capacitar a comunidade em temas afins às atividades institucionais do Poder Executivo;

XV - desenvolver ações motivacionais, por meio de palestras, atividades e políticas de relações humanas;

XVI - desenvolver atividades de treinamento, capacitação e de ambientação organizacional dos servidores em estágio probatório;

XVII - desenvolver ações de preparo e programas de aposentadoria dos servidores;

XVIII - promover a valorização humana dos servidores, proporcionando o bem-estar e qualidade de vida, por meio de ações e atividades.

Art.27. As funções administrativas serão desenvolvidas em regime de colaboração, respectivamente pelos seguintes agentes:

I - pelo Presidente da Escola designado pelo Prefeito Municipal;

III - pela Coordenação Pedagógica e de Projetos, servidor do Executivo Municipal designado pelo Presidente.

Art.28. As normas de funcionamento da Escola do Servidor Municipal serão estabelecidas em portaria do Departamento Municipal de Administração.

Art.29. O Departamento Municipal de Administração garantirá à Escola do Servidor Municipal os recursos financeiros, materiais, equipamentos e pessoal necessários ao seu estabelecimento e funcionamento, devendo o Executivo providenciar a inclusão de recursos orçamentários no orçamento a cada ano para fins de cumprimento dos objetivos e finalidade da Escola Municipal do Servidor Municipal.

Art.30. As funções e atividades administrativas relacionadas à Escola do Servidor Municipal são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

Art.31. O Executivo Municipal poderá determinar a contratação em regime de execução indireta de auxílio técnico para as atividades da Escola Municipal, com o objetivo de fornecer suporte técnico para a realização de cursos de capacitação, dentre outras atividades, cuja contratação será regida pela lei das licitações.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal poderá firmar convênio com instituições públicas ou privadas, em regime de cooperação, ou ainda firmar parcerias com organizações sociais para o fomento das atividades de capacitação técnica dos servidores através da Escola do Servidor Municipal.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art.32. Os cargos de provimento em comissão são aqueles que constam no Anexo II desta Lei Complementar e serão recrutados de forma ampla, através da livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal.

Art.33. As atribuições dos cargos em comissão e requisitos para provimento são aqueles constantes no Anexo V desta Lei Complementar.

Art.34. O total de cargos de provimento em comissão não poderá ser superior a 35% (trinta e cinco por cento) do total geral dos cargos efetivos da Administração Direta do Município de Presidente Bernardes-MG.

— CAPÍTULO IV —

DOS VENCIMENTOS

Seção I

Da Formação da Remuneração

Art.35. O servidor ocupante de cargo efetivo faz jus ao vencimento mensal, conforme estabelecido nos Anexos I desta Lei Complementar.

Art.36. O valor atribuído a cada vencimento refere-se à jornada semanal estabelecida no Anexo I e II desta Lei Complementar.

Art.37. Além do vencimento, vantagens e benefícios previstos no Estatuto do Servidor Municipal de Presidente Bernardes-MG, o servidor poderá ainda fazer jus às gratificações previstas nesta Lei Complementar.

Art.38. O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) a título de Gratificação de Função a incidir sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. Tem direito ao vencimento do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão.

Art.39. As gratificações de que tratam esta Lei Complementar não serão incorporadas para fins de cálculo de outras gratificações, adicionais ou quaisquer outras espécies remuneratórias.

Seção II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.40. Será concedido ao servidor público efetivo adicional por tempo de serviço, a título de quinquênio, à razão de 10% (dez por cento) a cada cinco anos de serviço prestado ao Município de Presidente Bernardes-MG, a incidir sobre o valor do vencimento do cargo efetivo.

§1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar a cada intervalo de cinco anos de serviço prestado ao Município de Presidente Bernardes-MG, a contar a partir da data da posse.

§2º. Para efeito de apuração do tempo de serviço prestado para fins de recebimento do adicional serão descontados todos os períodos de licenças concedidas e faltas ocorridas no período aquisitivo.

Seção III

DA GRATIFICAÇÃO POR FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art.41. O servidor público efetivo que comprovar formação superior àquela exigida para o cargo de origem, fará jus à gratificação por formação profissional, a ser calculada uma única vez sobre seu vencimento base, nos seguintes percentuais:

- I – 5% (cinco por cento) para graduação em curso superior;
- II – 10% (dez por cento) para pós-graduação *lato sensu*;
- III – 15% (quinze por cento) para pós-graduação *stricto sensu*.

Parágrafo único – Os certificados de conclusão de curso superior, para fins da gratificação prevista no *caput*, deverão ser emitidos por instituição educacional credenciada.

Seção IV

DA GRATIFICAÇÃO

Art.42. É assegurada a concessão de gratificação a servidor, a critério de conveniência e oportunidade do Executivo, para aqueles servidores que venham a exercer funções atípicas e/ou excedentes àquelas previstas para os cargos públicos de origem que ocupam.

Parágrafo único – A gratificação prevista no *caput* será calculada entre o percentual de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento), a critério de conveniência do Executivo, e incidirá sobre o valor do vencimento do servidor no cargo de origem.

— CAPÍTULO V —

DA REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO

Art.43. A vencimento dos servidores do Executivo serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sem distinção de índices, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões custeadas pelo Tesouro Municipal, cuja data-base de revisão será fixada através de lei municipal.

Art.44. A revisão geral observará as seguintes condições:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

Art.45. A revisão geral disposta no art.37 desta Lei Complementar e no X do art.37 da Constituição Federal não guarda qualquer vinculação com os percentuais concedidos em decorrência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de qualquer natureza e espécie, adiantamentos ou outras vantagens inerentes aos cargos ou empregos públicos criados por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
— DA CESSÃO DE SERVIDOR—

Art.46. A cessão de servidor a outros órgãos públicos ou a outras entidades administrativas processar-se-á através de termo de convênio de cooperação a ser celebrado entre os entes públicos.

§1º. O servidor cedido a outro órgão ou entidade administrativa, a critério do Município ou do órgão conveniente, poderá realizar jornada de trabalho diversa daquela prevista para o cargo do servidor no Município de Presidente Bernardes-MG.

§2º. Em caso de jornada de trabalho em outro órgão público inferior àquela prevista para o cargo do servidor cedido, não haverá redução no valor do vencimento nominal do servidor.

— CAPÍTULO VII —
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.47. A duração do trabalho normal do servidor público não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art.48. Para atender a atividades específicas das áreas de educação e saúde, observado o interesse e a conveniência da Administração, a jornada de trabalho poderá ser fixada em:

I - 6 (seis) horas diárias ininterruptas;

II - 12 (doze) horas diárias, com 36 (trinta e seis) horas de descanso – plantão - apenas para área da saúde.

Art.49. O servidor ocupante do cargo efetivo, admitido através de Concurso Público com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, poderá permanecer com a jornada relativa à sua admissão, ou requerer que a sua jornada passe a ser de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com vencimento corresponde, da seguinte forma:

I - servidores concursados para 20 (vinte) horas semanais de trabalho poderão ter acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o seu vencimento básico;

II - servidores concursados para 30 (trinta) horas semanais de trabalho poderão ter acréscimo de 34% (trinta e quatro por cento) sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo único - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo será apreciado pelo Executivo Municipal, a critério do interesse e conveniência da Administração.

Art.50. O horário de expediente nas repartições públicas municipais será estabelecido por Decreto.

Art.51. É assegurado ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Parágrafo único. O servidor que ocupe cargo que, por sua natureza, gere o desdobramento das férias regulamentares por mais de um período por ano, perceberá o adicional de que trata o artigo apenas em relação a um deles.

Art.52. O servidor terá direito à gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º. Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§2º. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art.53. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§1º. Somente será permitido serviço extraordinário mediante autorização do Prefeito, através de Portaria, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§2º. O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos de expediente em regime de plantão.

Art.54. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

Art.55. A vantagem pecuniária devida ao servidor terá seu valor atualizado de acordo com a remuneração ou vencimento em vigor no mês do pagamento, salvo quando o atraso decorrer de ato ou fato imputável ao próprio servidor.

Art.56. O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto.

Parágrafo único. O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

Art.57. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, em jornada normal de trabalho, vencimento inferior ao salário-mínimo vigente no País.

Art.58. O valor de vencimento previsto nesta Lei Complementar, que for estabelecido de acordo com piso salarial nacional da categoria ou que tiver seu patamar de acordo com o salário-mínimo nacional, será alterado por Decreto, de forma anual, toda vez que ocorrer a fixação do novo piso salarial nacional da categoria estabelecido pelo Governo Federal ou a fixação de novo valor do salário-mínimo nacional.

Art.59. Além dos direitos previstos nesta Lei Complementar, é assegurado ao servidor todos os direitos e garantias previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Presidente Bernardes-MG.

Art.60. O teto máximo do valor de vencimento aos servidores públicos será o valor do subsídio fixado para o Prefeito Municipal, nos termos do art.81, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal.

— CAPÍTULO VIII —

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.61. Constitui matéria de legislação específica, não sendo, pois, tratado nesta Lei, o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério relativo aos cargos próprios das atividades finalísticas do Departamento Municipal de Educação ou órgão equivalente.

Art.62. O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei dar-se-á em cargo efetivo de nível inicial, de atribuições correspondentes, de denominação equivalente e do mesmo grau de escolaridade exigido para o cargo em que se deu o provimento do servidor através de Concurso Público.

Art.63. A atual remuneração do servidor é irredutível, nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição da República, desde que percebida com fundamento em norma legal.

Art.64. A revisão de proventos dos servidores aposentados à custa do Tesouro Municipal será feita segundo critérios similares aos dos servidores ativos, na forma da lei, preservada a irredutibilidade dos proventos.

Art.65. É permitida a contratação temporária de servidores públicos até a realização de concurso público para provimento dos cargos de natureza permanente, como forma de evitar a paralisação de serviços públicos essenciais, desde que o prazo de contratação temporária não ultrapasse o prazo permitido na lei municipal de contratação temporária do Município de Presidente Bernardes-MG.

Art.66. Os benefícios previdenciários serão concedidos aos servidores através do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art.67. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do corrente exercício financeiro.

Art.68. Ficam extintos os seguintes cargos:

- a) – vigia;
- b) - eletricista;
- c) – técnico administrativo;
- d) – técnico de nível superior administrativo;
- e) – técnico de nível superior em saúde;
- f) – técnico de nível médio em odontologia;

Art.69. Ficam expressamente revogadas:

- a) - a Lei Complementar nº. 708, de 08 de abril de 2011;
- b) - a Lei Complementar nº. 18, de 18 de dezembro de 2017;
- c) - a Lei Complementar nº. 02, de 2022;
- d) – a Lei Complementar nº. 07, de 03 de outubro de 2022.

Art.70. A despesa prevista nesta Lei Complementar será custeada com recursos orçamentários previstos no orçamento do exercício financeiro vigente.

Art.71. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes-MG, 03 de maio de 2023.


OLÍVIO QUINTÃO VIDIGAL NETO
— Prefeito Municipal —